

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-001.798/92.80  
SESSÃO DE : 05 de Julho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.253  
RECURSO Nº : 116.470  
RECORRENTE : CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF CAMPINAS - SP

A isenção do IPI com base no art. 17 do DL 2.433 não é condicionada ao transporte em navio de bandeira brasileira.

Recurso provido.

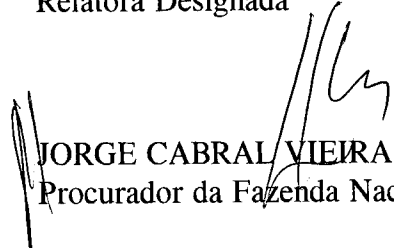
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Relatora designada para redigir o acórdão a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de Julho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora Designada

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI; ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO CABRAL VIEIRA FILHO e SÉRGIO SILVEIRA DE MELO.

RECURSO Nº : 116.470  
ACORDÃO Nº : 303-28.253  
RECORRENTE : CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP  
RELATORA : DIONE ANDRADE FONSECA  
RELATORA DESIG. : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, relativa ao gozo indevido de isenção do IPI vinculado na importação de mercadorias para integrar o Ativo Imobilizado do contribuinte, pleiteada com base o art. 17, inciso I do Decreto-lei nº 2433/88 e item I do A.D. (Normativo) CST nº 37, de 1988, Referidas importações não obedeceram ao disposto nos arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 666/69, os quais determinam a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira Brasileira nas importações beneficiadas por favores fiscais. IPI, IPI vinculado (364, II RIPI juros de mora IPI até 30/04/92).

Impugnando a exigência a empresa alega:

- que, ao proceder ao registro da D.I., prestou todas as informações e juntou todos os documentos necessários, inclusive o comprovante de transporte pela empresa BALTAMERICA;

- que como nenhuma irregularidade existia e legítimo era o seu pleito, o seu procedimento foi homologado, haja vista que a mercadoria foi desembaraçada sem qualquer contestação pelo Fiscal;

- que não havia mesmo porque se negar a homologação do lançamento, pois a isenção se amparava nos precisos termos do art. 17 do Dec. Lei nº 2433/88, com a redação dada pelo Dec. lei nº 2451/88 e obedecendo ainda ao Ato Declaratório (Normativo) CST nº 37. De 1988;

- que, nos termos desse A.D. nº 37, a única condição para o benefício isencional era a integração dos bens importados ao ativo fixo do importador, para utilização no processo produtivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.470  
ACORDÃO Nº : 303-28.253

- que, muito tempo após o registro da D.I., entendeu a fiscalização de autuar a empresa pelo não cumprimento do quesito da obrigatoriedade do transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira, e isto em decorrência de decisões do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, “posteriores a homologação do lançamento ora previsto,” configurando, pois, “mudança de critérios do Fisco”;

- que segundo os tributaristas que cita, é inadmissível a revisão do lançamento pela superveniência de outros critérios jurídicos;

- que o procedimento da autuada não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 149 do CTN, nos quais se admite a possibilidade de revisão do lançamento;

- que a própria Superintendência Nacional da Marinha Mercante dispensa a obrigatoriedade de utilização de navios de bandeira nacional, no caso de cargas oriundas da antiga União Soviética, excetuando-se apenas o transporte de petróleo (Resolução 10.207/88).

A autoridade monocrática rejeitando as razões veiculadas na impugnação julgou procedente a ação fiscal com base nas fundamentações a seguir:

- que, no caso, o desembaraço não implicou na aceitação do entendimento esposado pela impugnante, isto é, a não obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira nacional, visto que não consta do despacho tal entendimento, muito menos a expressa homologação alegada;

- que a revisão aduaneira, prevista em lei, visa o reexame do despacho justamente para verificar conclusivamente a regularidade da importação sob todos os seus aspectos, como estabelece o art. 455 do Regulamento Aduaneiro de 1985;

- que o dispositivo regulamentar acima citado obedece estritamente ao art. 54 do Dec. Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Dec. Lei 2472/88, e se conforma ao disposto no art. 150 do CNT, que versa sobre o lançamento por homologação;

- que a teor do art. 54 desde Dec. Lei 37/66, a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será processada no prazo decadencial de cinco anos a contar da data de registro da D.I. ;

- que o desembaraço aduaneiro de mercadorias, não implica de forma alguma em homologação do lançamento, a qual pode ocorrer, expressamente, dentro do prazo acima, ou tacitamente, após o decurso do mesmo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.470  
ACORDÃO Nº : 303-28.253

- que, nos termos do art. 2º c/c o art. 6º do Dec. Lei 666/69, o transporte de mercadorias importadas com benefícios fiscais de isenção ou quaisquer outros será feito obrigatoriamente em navio de Bandeira Nacional;

- que a autuada não contesta o fato de que o transporte da mercadoria por ela importada foi efetuada em navio de bandeira estrangeira;

- que a possibilidade de se elidir a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira nacional, prevista na Resolução 10.207/88 da SUNAMAM, - citada pela contribuinte - deve se restringir aos termos do art. 3º mencionado Dec. lei nº 666/69, que condiciona tal possibilidade à liberação da carga pelo órgão competente (no caso, a SUNAMAM);

- que, conforme faz certo o Termo de Constatação de fls. 07, a empresa reconheceu não possuir o documento de liberação de carga ("waiver"), relativo à importação ora questionada;

- que não houve mudança de critérios jurídicos e que o auto de infração foi lavrado após verificação regulamentar da regularidade e exatidão dos procedimentos e declarações da autuada, tudo previsto no art. 150 do CNT;

- que a alegação pela autuada de que a fiscalização baseou-se em Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, posterior ao "lançamento ora revisto", nada prova quanto a mudança de critérios jurídicas, até porque o próprio fato de o E. Conselho ter sido chamado a se pronunciar sobre a matéria já indica que havia - como aliás sempre houve - uma posição anterior da Fazenda Nacional pela obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira nacional;

- que é inexata a afirmação da autuada de que o citado acórdão é posterior ao desembaraço da mercadoria, vez que o primeiro data de 16/05/90 e a D.I. foi registrada em 31/07/90 (vide fls. 02).

Não se conformando com a decisão monocrática, a empresa recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, articulando, em síntese, as seguintes razões:

- que a única condição imposta pela norma legal (art. 17, do Decreto-lei nº 2433/88, na redação do DL nº 2.451/88 é a que sejam adquiridas por empresas industriais, para utilização no processo produtivo;

- que tal pleito foi deferido pela autoridade competente, conforme artigo 134 do Regulamento Aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.470  
ACORDÃO Nº : 303-28.253

- que o fiscal autuante e a decisão recorrida impuseram “a posteriori” uma nova condição para o benefício isencional, que, a despeito de ser genericamente exigida pelo Decreto lei 666/69, não foi prevista no ato legal específico, o Decreto-lei 243/88 e Ato Declaratório CST nº 37/86;

- que haveria ofensa ao GATT, posto que estaria sendo exigido para o produto importado de país signatário daquele Acordo Internacional (A.D. CST - 17/85), o que não é exigido para o produto nacional. Cita os artigos 98; 55, II e 179 parágrafo 2º do CTN e Parecer Normativo CST - 70/78;

- que a penalidade do art. 71, inciso II do Decreto nº 96.760/88 jamais poderia subsistir, dado que foi observada na sua integralidade o Ato Declaratório 37/88. Cita o artigo 100 do CTN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.470  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.253

VOTO VENCEDOR

Exige-se da empresa o IPI pelo fato de o transporte das máquinas não ter sido feito em navio de bandeira brasileira.

A proteção à bandeira foi instituída pelo Decreto-lei 666/69, que assim dispõe:

“ Art. 2º - será feito, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias ... importadas com quaisquer favores governamentais.

Art. 6º Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal ou cambial concedidos pelo Governo Federal.”

A lei fala, pois, em mercadorias importadas com favores governamentais, devendo-se entender, assim, que os favores (no caso, benefícios fiscais) estejam relacionados à importação.

Até o Comunicado CACEX nº 133/88, os Atos que disciplinam as importações brasileiras, quando se referem a transporte, tratavam expressa e detalhadamente do assunto. Os dois últimos atos disciplinadores das importações (Comunicado CACEX 204/88 e Portaria DECEX 15/91) não o fazem, porém o entendimento expresso no Comunicado 133/88 e nos que o precederam continua válido, eis que a lei que o fundamenta (Decreto-lei 666/69 alterado pelo Decreto-lei 687/64) permanece a mesma, e assim, os dois últimos atos normativos retro-citados não poderiam inovar a respeito da matéria.

Conforme esclarece o Comunicado CACEX nº 133/85, subitem 12.1.5.3 e 12.1.5.4, o transporte de cargas em navio de bandeira brasileira é obrigatório quando importadas com redução ou isenção tributária concedida a determinada empresa por meio de lei ou de atos específicos do CDI, da SUDAM, o CONCEX ou da SUDENE ou da CPA ou com isenção ou redução de alíquota “ad valorem” prevista nas notas ou itens específicos de TAB estabelecendo menor incidência tributária para produtos sem similar nacional ou com base no art. 4º da Lei 3.244/77, que trata de isenção do imposto de importação.

Assim, o Comunicado se refere a isenção ou reduções tributárias concedidas especificamente a determinada empresa ou, quando gerais, só abrangem o imposto de importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.470  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.253

O caso em pauta trata de isenção de IPI genérica e se dirige às máquinas e equipamentos de que se trata, quer sejam nacionais ou importados.

Entendo, assim, que o gozo da isenção pelo importador não se subordina ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em, 05 de Julho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

RECURSO Nº : 116.470  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.253

### VOTO VENCIDO

Objetivamente, a exigência que deu origem ao litígio decorreu da perda de isenção gozada pela recorrente em razão do descumprimento de obrigatoriedade, prevista em lei, do transporte da mercadoria isenta em navio de bandeira brasileira.

O fato, efetivamente, ocorreu, a recorrente não o nega, até porque reconheceu não possuir o documento exonerativo relativo a importação ora questionada: o “Waiver”.

Pretende a recorrente eximir-se daquele condicionamento ao gozo da isenção sob a alegação de que a única condição imposta pelo benefício isencional pleiteado é a que sejam “adquiridos por empresas industriais, para utilização no processo produtivo”.

Os artigos 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro tiveram como matriz legal o Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69, estabelece a proteção à bandeira brasileira e deixam claro que é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto e o descumprimento importará na perda do benefício. Deste modo conforme o artigo 135 do R.A, se não for concedido o benefício fiscal, há que ser exigido o crédito correspondente.

O Texto da Lei 666/69, fala em “quaisquer favores governamentais” o que à luz da legislação em vigor está a depender do cumprimento do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, salvo se houver liberação da carga, expedida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes ( art. 217, parágrafo 4º do R.A.) .

Contestando alegação da recorrente de que “haveria ofensa ao GATT, posto que estaria sendo exigido para um produto importado de país signatário do Acordo GATT, o que não é exigido para o produto nacional “, acrescento que o presente litígio não versa sobre concessões tarifárias negociadas no âmbito do GATT, nem o auto de infração objetivou denegar tal pretensão. Portanto, o tratamento do GATT não tem aplicação ao presente caso.

Quanto a dizer que foi imposto “a posteriori” uma nova condição para o benefício isencional (Decreto-lei nº 2433/88 e Ato Declaratório Normativo CST nº 37/88), ao contrário da alegação da recorrente, não se modificaram os critérios jurídicos, a revisão aduaneira é o ato pela qual a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (art. 455 do R.A) .

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.470  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.253

De modo especial, o artigo 149 do CNT se aplica ao caso pois o que o fisco pretende é corrigir elementos que o contribuinte tem obrigação de declarar de modo correto, qual seja, as regras legais para usufruir de uma dada concessão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso por entender que as regras para o privilégio de usufruir ao benefício não foram cumpridas, no caso, a isenção concedida pelo DL- 2433/88, não defende a recorrente do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira .

Quanto a multa do art. 71, inciso II do Dec. 96.760/85 ela não foi lançada no auto, embora conste do formulário padronizado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora.